



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.000232/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.771 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente NEIDMAR CHAVES LEITE LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23, III DO DECRETO 70.235/1972. COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. ALEGADO ERRO COMETIDO PELOS CORREIOS OU PELA EQUIPE DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É válida a intimação por edital acerca da constituição do crédito tributário e do prazo para respectiva impugnação, se comprovada a frustração das tentativas pessoal e postal (art. 23, I, II e III do Decreto 70.235/1972). Eventual obstrução causada por terceiros (má prestação de serviços pelos Correios ou pela equipe do condomínio) deve ser provada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 6 Turma da DRJ/JFA 09-28.473 – fls. 27-30), que não conheceu da impugnação, por intempestividade

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005 CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Restando comprovada a impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal, em virtude da devolução pela agência do correio da intimação regularmente expedida, motivada pela ausência do contribuinte no endereço informado perante o cadastro da repartição fiscal, é válida a intimação por edital.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS A impugnação apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade que, não sendo acolhida, afasta o exame das demais questões arguidas.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/05, com ciência do sujeito passivo em 25/05/2007 (fls. 12/14), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF Suplementar	1.988,27
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	1.491,20
Juros de Mora – calculados até 03/2007	578,58
Total do crédito tributário apurado	4.058,05

Motivou o lançamento de ofício (fls. 03) a constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no valor de R\$ 17.713,22, sendo compensado, na apuração do imposto devido, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 43,22.

O notificado apresentou impugnação em 20/03/2008 (fls. 01), alegando inicialmente ter sido notificado do lançamento em 07/03/2008, estando assim dentro do prazo legal para apresentar a impugnação.

Argumenta que houve erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo informado seus rendimentos do Governo de Minas Gerais com um CNPJ que já havia sido baixado, o que ocasionou a apuração de omissão de rendimentos que na realidade não existiu, uma vez que ofereceu à tributação o exato valor apurado, porém com outro CNPJ.

Junta documentos comprobatórios e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser analisada a tempestividade da defesa apresentada, pois a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, combinado com o art. 28 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições ...

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

(grifei)

Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

(grifei)

Como o contribuinte alega ter sido intimado em 07/03/2008, e não em 25/05/2007, como consta dos autos, considera-se caracterizada a preliminar de tempestividade.

Reza o art. 23 e §§1º e 2º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/1997.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.
(grifei)

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual/2005, ano-calendário de 2004, a autoridade lançadora encaminhou ao interessado a Notificação de Lançamento nº 2005/606440072132054, de 07/03/2007.

A Notificação foi enviada ao domicílio fiscal do interessado, o qual foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a informação de que o interessado estava ausente (fls.19).

A autoridade lançadora então, por resultar improfícuo o meio de intimação referido no inciso II do art.23 do Decreto nº 70.235/1972, procedeu à intimação por intermédio do Edital/Malha Fiscal nº 00008, afixado em 08/05/2007, com ciência considerada em 25/05/2007, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal (fls. 12/14).

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, agiu corretamente o agente fiscal que, na impossibilidade de intimar o interessado do lançamento tributário pessoalmente ou por via postal, assim o fez por meio de edital, tal qual previsto no inciso III do art.23 do Decreto nº 70.235/1972.

De acordo com o inciso III do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital.

A impugnação ao lançamento deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi feita a intimação (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972).

Ante o exposto, e considerando que o edital foi afixado em 08/05/2007, a ciência ocorreu em 25/05/2007, sendo a impugnação apresentada em 20/03/2008 intempestiva.

Enfim, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, *“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptória para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente.”* (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576). No mesmo sentido é a lição de Antonio da Silva Cabral: *“A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea”* (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Cumprе ressaltar que, na presente situação, por força da preliminar arguida, prejudicado está o julgamento da matéria contestada, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de não se conhecer da impugnação por intempestiva, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário devido ou encaminhando-se para revisão de ofício à autoridade competente, que deverá atentar, se for o caso, para a compensação parcial efetuada pelo sistema malha débito (fls. 22/25).

Ciente do acórdão da DRJ em 17/03/2010, o sujeito passivo, em 16/04/2010, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) houve cerceamento de defesa por falta de análise do mérito da impugnação; e
- b) houve erro material de preenchimento, pois os rendimentos declarados se referem ao ano anterior, conforme documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem as razões coligidas pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão de fundo devolvida a este Colegiado consiste em se decidir se a citação por edital foi nula, na medida em que houve falha na prestação de serviço a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“Correios” – ECT).

As razões para desconstituição do crédito tributário repetem o acervo coligido em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa. Ademais, a recorrente não inovou documentação que sustentasse os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão-recorrido.

A propósito, confira-se o art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 57. [...]:

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento o que segue.

Diz o recorrente, *verbatim*:

Ora, a recorrente possui dois filhos menores que ficam aos cuidados de "babá", nas 10 horas úteis do dia, ou seja, das 08:00 às 18:00.

À época, a recorrente residia no mesmo endereço citado no preâmbulo, todavia, no apartamento 101, do 1º andar, e é sabido de todos que os serviços de correspondências registradas dos Correios, não "sobem escadas" para entregar correspondência, se limitando simplesmente à buscar na portaria dos prédios por porteiros que possam assinar o recebimento das mesmas.

Nestes casos, os agentes dos Correios, que é um serviço público federal, informam que "não havia ninguém no local" para receber a correspondência e assinar o protocolo de recebimento, informando destinatário ausente.

Assim, já que em momento algum ficou a residência da recorrente sem pessoa capaz para receber a referida notificação, evidente está o vício neste processo administrativo, já que consta nos relatórios de fls. 19 e 20 que o motivo da devolução da correspondência que ensejou a notificação via edital foi a ausência.

Desta forma, revela-se o cerceamento de defesa ao negar à recorrente o direito de ter o mérito de seu recurso analisado pelos julgadores fundados na intempestividade alegada no acórdão.

Roga, portanto, que tenha este recurso por tempestivo, dado aos fatos anteriormente expostos com a aceitação deste recurso junto ao Conselho de Contribuintes para o justo julgamento que merece, sob pena de ficar caracterizado cerceamento de defesa.

No caso em exame, o recorrente imputa a falha da intimação a supostos erros cometidos pelos Correios ou pela equipe de recepção do condomínio.

Tais violações resolvem-se a tempo e modo próprios, nos âmbitos administrativo, consumerista e cível, mas não podem afetar as relações mantidas entre sujeitos passivos e o Estado, sem a demonstração cabal de que houve algum desvio concreto.

Nesse sentido, comprovada a tentativa frustrada de entrega de correspondência no domicílio indicado pelo sujeito passivo, presume-se sua validade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:10935.002914/2003-79 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Primeira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed Mar 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1999 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL E PELO CORREIO RESULTARAM IMPROFÍCUOS. Verificado nos autos que a fiscalização esgotou os meios normais para ciência pessoal da parte, com base no artigo 23, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se válida a citação feita por edital. Recurso especial provido.

Numero da decisão:9202-000.611

Numero do processo:10183.005362/2005-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Nov 11 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. Não há o que se falar na nulidade da intimação quando restar demonstrado nos autos que a intimação ao contribuinte se deu por edital em razão da impossibilidade de citá-lo pessoalmente ou por via postal. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação e endereço, conforme determina o art. 23, inc. III, par. 1o., item II do Decreto 70.235/1972, há de se ratificar a preempção.

Numero da decisão:1301-000.439

Numero do processo:15374.931685/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed Jun 17 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Mon Aug 17 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2000 VALIDADE INTIMAÇÃO VIA EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA DOS MEIOS PREVISTOS NOS INCISOS I-III DO ARTIGO 23 DO DECRETO 70.235/72. A intimação via edital é válida desde que demonstrada a tentativa de intimação do contribuinte por via postal, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 23, §1º. Não tendo sido o contribuinte devidamente intimado em seu endereço, deve ser considerada tempestiva sua manifestação de inconformidade.

Numero da decisão:1402-004.725

Numero do processo:13827.720605/2013-71 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Thu May 24 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Fri Jun 29 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma. Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

Numero da decisão:9202-006.909

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino